



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

NATÁLIA CARVALHO EVANGELISTA

**A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA AOS CASOS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES TRANSEXUAIS**

**GUARABIRA
2020**

NATÁLIA CARVALHO EVANGELISTA

**A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA AOS CASOS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES TRANSEXUAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado a Coordenação do Curso
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba – *Campus III*, como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Michelle Barbosa Agnoleti

**GUARABIRA
2020**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

E92a Evangelista, Natalia Carvalho.

A aplicabilidade da Lei Maria da Penha aos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres transexuais [manuscrito] / Natalia Carvalho Evangelista. - 2020.

29 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2020.

"Orientação : Profa. Dra. Michelle Barbosa Agnoleti , Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Transexualidade. 2. Lei Maria da Penha. 3. Aplicabilidade. 4. Violência Doméstica. 5. Violência familiar. I.

Título

21. ed. CDD 362.83

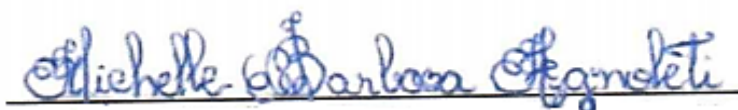
NATÁLIA CARVALHO EVANGELHISTA

**A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA AOS CASOS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES TRANSEXUAIS**

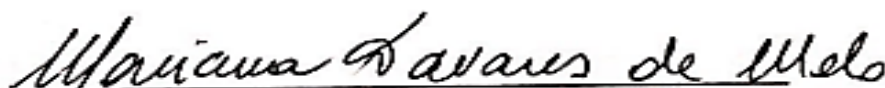
Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado a Coordenação do Curso
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba – *Campus III*, como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Aprovada em: 04/ 12/ 2020.

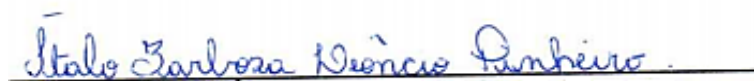
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dra. Michelle Barbosa Agnoleti (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Mariana Tavares de Melo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Ítalo Barbosa Leôncio Pinheiro
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A todos aqueles que me apoiaram, das
mais variadas formas, nesta caminhada
tortuosa, DEDICO.

“Ninguém nasce mulher: torna-se mulher.”

(Simone de Beauvoir)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 BREVE ESCORÇO HISTÓRICO DA CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS FEMININOS NO BRASIL	9
2.1 Finalidades e características da Lei 11.340/2006	14
3 A CONSTRUÇÃO SOCIAL E JURÍDICA DO GÊNERO FEMININO	16
3.1. Sexo, Gênero, Identidade de gênero e transexualidade	17
4 A LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICAÇÃO AOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHERES TRANSEXUAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	20
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS	27

A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA AOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES TRANSEXUAIS

The applicability of the Law Maria da Penha to cases of domestic and family violence against transsexual women

Natália Carvalho Evangelista^{1*}

RESUMO

Tendo em vista a necessidade de um posicionamento mais eficaz que tenha por objetivo oferecer maior segurança jurídica a transexuais femininas vítimas de violência no âmbito doméstico, da família e da intimidade, pesquisa-se sobre a possibilidade de aplicação dos mecanismos coibidores desse tipo de violência baseada no gênero previstos na Lei 11.340/2006 à mulher transexual, de modo a fazer com que a norma atinja à sua finalidade protetiva e mitigadora das vulnerabilidades sociais. Para tanto, é necessário abordar a Lei Maria da Penha como instrumento normativo destinado a garantir de forma mais eficaz os direitos das mulheres, investigar a construção do gênero feminino sob a ótica social e, conseqüentemente, jurídica com base na concepção do que é admitido como “feminino” no contexto da Lei Maria da Penha e discutir sobre a possibilidade de aplicação dos mecanismos jurídicos existentes na Lei Maria da Penha para a proteção das mulheres transexuais, seguindo a linha da jurisprudência, doutrina e legislação nacional acerca do tema. O trabalho desenvolvido foi fruto de uma pesquisa bibliográfica e documental, feita por meio de uma abordagem orientada pelo método dialético, tendo sido seus procedimentos dirigidos pelo método hermenêutico, o que permitiu constatar a existência de posicionamentos divergentes na doutrina e na jurisprudência brasileira no que diz respeito à aplicabilidade da Lei Maria da Penha à mulher transexual vítima de violência doméstica e familiar, embora haja predominância de entendimentos favoráveis à proteção do indivíduo transexual que expresse identidade de gênero feminina e se encontre em estado de vulnerabilidade decorrente da agressão baseada no gênero, o que impõe a constatação de que a identificação do indivíduo transexual feminino como sujeito de direitos abrangido pela Lei 11.340/2006 equivale no âmbito jurídico a uma maior proteção e segurança voltadas para essas pessoas que já se encontram em vulnerabilidade perante a sociedade, inicialmente pelo preconceito em decorrência da aversão ao que consideram como “fora dos padrões”, e segundo pelo contexto de violência que podem vir a sofrer em decorrência do seu gênero. Negar essa proteção legal ao grupo minoritário em questão é ignorar a realidade social na qual estamos inseridos.

Palavras-chave: Transexualidade. Lei Maria da Penha. Aplicabilidade. Violência Doméstica e Familiar.

^{1*} Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba.
E-mail: n.carvalhoag@gmail.com

ABSTRACT

In view of the need for a more effective position that aims to offer greater legal security to female transexuals who are victims of violence in the domestic, family and intimacy spheres, research on the possibility of applying the restraining mechanisms of this type of violence based on in the gender foreseen in Law 11.340/2006 to transexual women, in order to make the norm reach its protective purpose and mitigate social vulnerabilities. Therefore, it is necessary to approach the Law Maria da Penha as a normative instrument aimed at guaranteeing women's rights more effectively, investigating the construction of the feminine gender from a social and, consequently, legal perspective, based on the conception of what is admitted as "Female" in the context of the Law Maria da Penha and discuss the possibility of applying the existing legal mechanisms in the Law Maria da Penha for the protection of transexual women, following the line of jurisprudence, doctrine and national legislation on the subject. The work developed was the result of a bibliographic and documentary research, carried out through an approach guided by the dialectical method, and its procedures were guided by the hermeneutic method, which allowed to verify the existence of divergent positions in Brazilian doctrine and jurisprudence with respect to the applicability of the Law Maria da Penha to transexual women who are victims of domestic and family violence, although there is a predominance of understandings favorable to the protection of the transexual individual who expresses female gender identity and is in a state of vulnerability resulting from gender based aggression, which imposes the observation that the identification of the female transexual individual as a subject of rights covered by the Law 11.340/2006 is equivalent in the legal scope to greater protection and security for those people who are already vulnerable to society, initially due to prejudice as a result of aversion to what they consider to be "outside the standards", and secondly due to the context of violence that they may suffer as a result of their gender. To deny this legal protection to the minority group in question is to ignore the social reality in which we are inserted.

Keywords: Transexuality. Law Maria da Penha. Applicability. Domestic and Family Violence.

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.340/2006, que também é conhecida como Lei Maria da Penha, foi uma importante contribuição legal ao combate à violência contra o gênero feminino, pois criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo como base os termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; além de dispor sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e alterar o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal para que se ajustassem às novas mudanças decorrentes da legislação supracitada.

A referida norma resultou na ampliação das diversas formas de manifestação da violência doméstica contra a mulher, reconhecendo outros tipos de violência além daquela praticada contra a integridade corporal, a exemplo da moral, sexual, psíquica e patrimonial, sendo a violência física, ainda, a mais recorrente.

A Lei afirma a importância da mitigação das vulnerabilidades histórica e culturalmente associadas ao gênero feminino, ao afirmar que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível de instrução formal, idade e religião, é sujeito de direitos fundamentais, devendo ser-lhe garantida a oportunidade de uma vida sem violência, assegurando-se sua saúde integral, bem como seu aperfeiçoamento, enquanto pessoa, nos aspectos moral, intelectual e social.

Entretanto, uma leitura estreitada pelo preconceito pode restringir a concepção de mulher utilizada no texto da lei para delimitar a atuação e eficácia das medidas e mecanismos de proteção previstos na legislação, limitando seu escopo protetivo a mulheres cisgêneras.

Tendo em vista a premissa de que a violência da qual trata o referido diploma legal é aquela baseada no gênero, e que esta conceituação é mais abrangente do que a terminologia utilizada na legislação que faz referência restritiva ao “sexo” (biológico), mostra-se notório que surgiram brechas em relação a interpretações jurisprudenciais e doutrinárias acerca da delimitação do que é ser “mulher”, que, dependendo das circunstâncias, poderia ser literalmente compreendido como indivíduo de sexo biológico feminino ou, de forma mais ampla, de modo a abranger também todo indivíduo que desempenhe um papel social feminino no decorrer de sua vida, identificando-se psicológica e socialmente como mulher, embora tal condição ainda não seja bem compreendida pela ampla maioria da população, que insiste em rotular tais pessoas como homens.

Dessa forma, o seguinte problema se apresenta: a mulher transexual poderia ser protegida pelos mecanismos coibidores da violência doméstica e familiar contra a mulher, previstos pela Lei 11.340/2006?

Esta discussão se mostra relevante, tendo em vista a necessidade de um posicionamento que tenha por objetivo oferecer maior segurança jurídica aos transexuais femininos. Atualmente, ainda não existe no nosso ordenamento previsão legal específica que vise combater a violência doméstica e familiar contra a mulher transexual, mostrando-se importante a análise da temática, para que seja possível estabelecer soluções jurídicas plausíveis, no intuito de evitar o tratamento desigual e discriminatório que abre espaço no meio social para o preconceito voltado a esse grupo minoritário. Os indivíduos transexuais que expressam socialmente, psicologicamente e juridicamente a identidade feminina, merecem visibilidade no

âmbito do Direito, a fim de que este cumpra o seu papel solucionando os casos concretos que surgem com a evolução da sociedade.

Tendo como base essa premissa, o presente artigo científico tem por objetivo geral analisar a possibilidade de aplicação da lei Maria da Penha aos casos de violência familiar e doméstica contra mulheres transexuais. Como objetivos específicos, podemos citar: abordar a Lei Maria da Penha como instrumento normativo destinado a garantir de forma mais eficaz os direitos das mulheres; investigar a construção do gênero feminino sob a ótica social e, conseqüentemente, jurídica com base na concepção do que é admitido como “feminino” no contexto da Lei Maria da Penha; discutir sobre a possibilidade de aplicação dos mecanismos jurídicos existentes na Lei Maria da Penha para a proteção das mulheres transexuais, seguindo a linha da jurisprudência, doutrina e legislação nacional acerca do tema.

O método de estudo utilizado foi o dedutivo, partindo-se de aspectos temáticos gerais até atingir a temática mais específica abordada pela presente pesquisa científica. Quanto à metodologia utilizada para a coleta e análise dos dados levantados, depreende-se que a abordagem dos fatos foi realizada de forma qualitativa, apresentando nuances que não são quantificáveis pela subjetividade da temática. Os métodos de pesquisa empregados predominantemente para a construção do presente estudo foram a pesquisa bibliográfica, em livros, artigos, revistas eletrônicas, dentre outros; e a pesquisa documental na legislação e jurisprudência existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Em relação ao objetivo que pretende atingir, o estudo em questão foi realizado de forma descritiva, buscando alcançar uma nova visão da problemática proposta.

O segundo capítulo do presente trabalho aborda, de forma geral, a Lei 11.340/2006, apresentando o contexto que levou a promulgação dessa legislação especial voltada ao combate da violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como também as suas finalidades e características mais relevantes. O terceiro tópico busca uma análise mais específica voltada à conceituação de termos como o sexo biológico, o gênero, a identidade de gênero e a transexualidade, para que seja possível estudar a delimitação do que pode ser considerado “mulher”, e se o indivíduo transexual que expressa socialmente a identidade feminina pode ser enquadrado nesse quesito. No quarto capítulo, foram apresentados os entendimentos existentes na doutrina, na jurisprudência e nos demais seguimentos do ordenamento jurídico brasileiro, sobre a aplicação da Lei 11.340/2006 aos casos de violência doméstica e familiar em que a pessoa transexual feminina configura no polo passivo, enfatizando os posicionamentos contrários e favoráveis.

As conclusões do trabalho apontam para uma superação da interpretação restritiva da lei, privilegiando uma interpretação teleológica, de modo que a norma corresponda aos fins sociais a que se destina e às exigências do bem comum, incluindo-se mulheres transexuais em seu espectro de proteção, pelo reconhecimento da identidade de gênero feminina autopercebida e socialmente manifesta.

2 BREVE ESCORÇO HISTÓRICO DA CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS FEMININOS NO BRASIL

Não é novidade que a luta das mulheres por direitos no Brasil ganhou espaço e uma maior repercussão a partir da segunda metade do século XX. Anteriormente à

Constituição Federal de 1988, a segurança jurídica reservada às mulheres, geralmente, partia da ótica masculina predominante durante séculos, baseada na superioridade biológica e intelectual do homem sobre a mulher. Seguindo essa premissa, cabia ao gênero feminino ser protegido e tutelado pelo homem, considerado um ser eminente e capacitado juridicamente para decidir sobre a vida das mulheres que estivessem sob sua tutela. De acordo com essa lógica, GONZALEZ (p.10, 2019), preconiza que:

No Brasil Colônia, nos anos de 1500 a 1822, prevalecia um sistema patriarcal, onde as mulheres eram destinadas ao casamento e aos afazeres domésticos, sendo totalmente submissas aos homens. A proteção penal que a mulher tinha, protegia sua religiosidade, castidade, posição social e sexualidade, com elevada pena aos envolvidos. Entretanto, ao mesmo tempo em que protegia a sexualidade da mulher, autorizava o homicídio da mesma surpreendida em adultério.

A época do Império Brasileiro (1822-1889) não apresentou mudanças significativas nesse sentido, embora tenham existido avanços em algumas áreas, como por exemplo, o art. 11, da Lei de 15 de outubro de 1827, que dispõe sobre a criação de “escolas de meninas nas cidades e vilas mais populosas, em que os Presidentes em Conselho, julgarem necessário este estabelecimento”. Porém, apesar de ter a garantia de acesso à educação finalmente expressa legalmente, é notório que as mulheres ainda enfrentavam fortes discriminações, levando em consideração que o próprio texto da referida lei, em seu art. 12, excluía o ensino das noções de geometria para as meninas, assim como também limitava as instruções de aritmética as suas quatro operações e, enaltecia o dever de educá-las para a “vida doméstica”. Nesse sentido, MARTINS (2001) disserta:

A primeira contribuição da Lei de 15 de outubro de 1827 foi a de determinar [...] que as Escolas de Primeiras Letras (hoje, ensino fundamental) deveriam ensinar, para os meninos, a leitura, a escrita, as quatro operações de cálculo e as noções mais gerais de geometria prática. Às meninas, sem qualquer embasamento pedagógico, estavam excluídas as noções de geometria. Aprenderiam, sim, as prendas (costurar, bordar, cozinhar etc) para a economia doméstica.

No Código Civil de 1916, a mulher era tutelada por homens na administração dos atos de sua vida civil. De acordo com Marques (2004),

...não era apenas anedótica e quase nunca efetiva a tutela dos maridos sobre as mulheres. Isso limitava as mulheres de modo importante para tornar efetivos os seus direitos civis e fazer respeitar as relações contratuais, inclusive as que estabeleciam com empregadores. Justamente quando a presença das mulheres já se fazia sentir no mercado de trabalho, particularmente no chão das fábricas, no magistério e nos serviços privados.

Na primeira metade do século XX, no ano de 1932, após uma luta intensa dos movimentos femininos, o código eleitoral, promulgado pelo Decreto 21.076/192, finalmente prevê o direito ao voto às mulheres, em seu art. 2º: “É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código”, constituindo uma grande conquista, visto que, teoricamente, não haveria mais distinção entre os gêneros perante a Justiça Eleitoral. Entretanto, nas relações domésticas e familiares, o poder patriarcal ainda se prospectava juridicamente e socialmente, prevalecendo a vontade masculina sobre as mulheres que ficavam

sujeitas a um vínculo de submissão, inicialmente ao pai, e, posteriormente ao marido. Seguindo essa premissa, Aires (2017) disserta sobre a condição imposta as mulheres casadas pela Legislação Civil promulgada em 1916 e que perdurou até o ano de 1962, com a vigência do Estatuto da Mulher Casada (Lei. 4.121/1962):

Com essa visão de mundo, onde a mulher é colocada em segundo plano pelo homem, não foi surpresa quando o código preconizou no seu artigo 4º [...] a incapacidade relativa da mulher para realizar atos jurídicos, precisando de um assistente para realizar tarefas rotineiras que se revelam atos do mundo jurídico. A mulher casada foi colocada juntamente com os loucos e pródigos como uma incapaz. Uma equivalência infeliz e antiquada aos olhos do século XX.

A década de 70 do século passado foi marcada por grande atividade dos grupos feministas que se organizavam contra a violência doméstica e familiar enraizada na sociedade e admitida pelo Estado brasileiro em vias de omissão jurídica e legal. A revolta feminina se deu, principalmente, pela conduta Judicial predominante na época de absolver ou, simplesmente, aplicar penalizações mínimas aos homens acusados de assassinar suas esposas ou ex-esposas alegando a legítima defesa da honra. Nesse sentido, Cortês e Matos (p. 13, 2009) comentam em sua Cartilha Explicativa que:

A partir da segunda metade da década de 70, as mulheres, de forma organizada, decidiram não aceitar mais a idéia de que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”. Com o slogan “Quem ama não mata” foram às ruas protestar contra a absolvição, pela Justiça, de homens que assassinavam suas esposas e ex-esposas em nome da “legítima defesa da honra”. A época marcou o começo das passeatas de protesto contra a complacência e a impunidade dos agressores; a inclusão de estudos sobre o tema nas universidades; e a reivindicação por leis e serviços específicos.

Com a consolidação da Constituição Federal de 1988, as mulheres finalmente tiveram a oportunidade de apreciar a manutenção teórica do princípio da isonomia proposto pelo novo texto constitucional, após séculos de submissão social, sexual e jurídica imposta pelo gênero masculino. Os exemplos de artigos que no decorrer da redação normativa demonstram essa principiologia denotam a nítida tentativa do legislador de tornar, finalmente, equânime a relação de poder entre homens e mulheres. Baseado nesse raciocínio, o art. 5º, caput, e o inciso I, da referida norma, materializaram-se como os maiores exemplos desse triunfo, equiparando homens e mulheres em obrigações e direitos, enquanto exalta a igualdade de todos perante a lei, sem distinções de qualquer natureza.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

É importante ressaltar que, mesmo após o princípio da isonomia, no que diz respeito à equidade entre homens e mulheres, finalmente ter chegado ao rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão brasileiro de forma mais efetiva, na vida cotidiana, as diferenças entre os gêneros se mostravam presentes e o texto constitucional não conseguiu alcançar, imediatamente, as relações familiares e

domésticas no caso concreto, visto que o patriarcado predominava fortemente na sociedade e no contexto dessa época (década de 1980). Além do fator social, havia ainda a questão da omissão do Estado Brasileiro que postergou a adoção de medidas e políticas públicas voltadas para concretização da igualdade entre homens e mulheres prevista na Constituição de 1988.

Os anos que se seguiram após a promulgação da Carta Magna de 1988 até a entrada em vigor da Lei 11.340/2006 marcaram uma época em que a violência doméstica e familiar contra a mulher passou a ser tratada pela legislação infralegal como crime de menor potencial ofensivo que deveria ser instruído e julgado de acordo com os procedimentos elencados pela Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Em consequência dessa postura legislativa e judicial, os crimes envolvendo esse tipo de violência eram julgados nos juizados especiais criminais, o que acarretava, muitas vezes, o arquivamento dos processos. Além disso, mesmo quando o procedimento era levado adiante, havia a possibilidade de, cumprindo certos requisitos, a pessoa acusada ser beneficiada com o instituto da suspensão condicional do processo (*sursis processual*), ou com a conversão da pena aplicada em multa, etc. Dessa forma, mostrou-se em evidência a conivência sistemática do Estado brasileiro em relação aos casos de violência contra o gênero feminino, assim como também a falta de instrumentos jurídicos que possibilitassem a proteção imediata da vítima e a rápida investigação, apuração e punição desse tipo penal.

Com a Lei 9.099/1995, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a situação se agravou mais ainda. Esta lei considera infração de menor potencial ofensivo os crimes com pena de até dois anos. Como a maior parte dos crimes contra a mulher – lesão corporal leve, ameaça, injúria, calúnia – tem pena de até dois anos, os casos passaram a ser encaminhados para os Juizados Especiais Criminais (JECRIMs) e julgados da mesma forma que os crimes de trânsito e brigas entre vizinhos, isto é, sem considerar a sua complexidade e a lesão causada à integridade física e psicológica e a dignidade das mulheres.

No JECRIMs os atos são informais, as mulheres eram estimuladas a optar pela conciliação em nome da harmonia familiar e o Ministério Público podia oferecer um acordo para o agressor para ele não ser processado. Além disso, o crime de lesão corporal leve passou a depender da representação da mulher para que o agressor fosse denunciado pelo Ministério Público, o que constringia as mulheres e contribuía para retirada da “queixa”. Desta forma, mais de 70% dos processos ficavam arquivados e, quando julgados, os agressores recebiam como “punição” o pagamento de cesta básica ou a prestação de serviços comunitários. Isso acabou contribuindo para um sentimento de impunidade. (CORTÊZ E MATOS, p. 21,2009).

Com base nessa premissa, Blume e Ceolin (2015) declaram que:

[...] na falta de instrumentos efetivos para denúncia e apuração de crimes de violência doméstica, muitas mulheres tinham medo de denunciar seus agressores. Pelo menos três fatores colaboravam para isso:

1. dependência financeira do agressor;
2. muitas vítimas não têm para onde ir. Por isso, preferiam não denunciar seus agressores por medo de sofrer represálias piores ao fazer a denúncia; e
3. as autoridades policiais muitas vezes eram coniventes com esse tipo de crime. Já que mesmo em casos em que a violência era comprovada, como foi no caso de Maria da Penha, eram grandes as chances de que o agressor saísse impune.

Diante da realidade enfrentada pelas mulheres em território brasileiro, e após todos os anos de descaso, injustiças e conivência estatal e social em relação à violência doméstica e familiar, finalmente, em 7 de agosto de 2006, foi sancionada pelo Presidente da República a Lei 11.340, que foi batizada de Lei Maria da Penha. A elaboração do projeto que estruturou o conteúdo normativo da referida lei foi encabeçado por um consórcio de cinco organizações não governamentais que trabalhavam no combate a violência contra a mulher à época: o CLADEM/Brasil (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher); o IPE (Instituto para Promoção da Equidade); o CFEMEA (Centro Feminista de Estudos e Assessoria); a THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero; e o CEPIA (Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação). De acordo com CAVALCANTE (2016, p.37), a criação da Lei Maria da penha proporcionou:

[...] mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º, do artigo 226, da Constituição Federal e dar cumprimento aos ditames da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a partir da condenação do Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, no caso emblemático envolvendo Maria da Penha Maia Fernandes e seu então marido Marco Antonio Heredia Viveiros.

O batismo da Lei 11.340/2006 em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes nos revela um dos casos mais emblemáticos envolvendo o Brasil e as Instituições de Direito Público Internacional. Maria da Penha, símbolo da luta contra a violência doméstica e familiar, biofarmacêutica, cearense, era casada com Marco Antônio Heredia e durante todo o período em que viveram juntos, sofreu constantes agressões por parte de seu marido.

Segundo consta, Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de violência durante anos de convivência matrimonial, em sua residência, em Fortaleza. No dia 29 de maio de 1983, seu marido desferiu um disparo de arma de fogo em suas costas enquanto ela dormia. Posteriormente, ao retornar para casa, após ter sido submetida a várias cirurgias, ele tentou eletrocutá-la enquanto ela tomava banho, causando-lhe paraplegia irreversível e traumas psicológicos. (CAVALCANTE, p. 38, 2016).

Após duas tentativas de assassinato, Maria da Penha finalmente foi encorajada a representar o caso perante o Ministério Público, que ofereceu denúncia em 1984, com base nas investigações que comprovavam a autoria de Marco Antônio Heredia Viveiros e a materialidade dos fatos. Em 1991, o réu recebia a sua primeira sentença condenatória em Tribunal do Júri, que posteriormente (em 1995) acabou sendo anulada em sede recursal. No ano de 1996, um novo julgamento pelo Júri foi realizado acarretando sentença condenatória ao réu. Porém, novamente, foi interposto recurso pela defesa do acusado e o processo perdurou por anos, enquanto Heredia permanecia em liberdade.

Diante da impunidade e da ineficiência do sistema judicial brasileiro Maria da Penha Maia Fernandes apresentou o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), por meio de petição conjunta das entidades Centro para Justiça e o Direito Internacional (CEJIL-Brasil) e Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM-Brasil). (CAVALCANTE, p.38, 2016).

A Comissão, por meio do Relatório nº 54, responsabilizou o Estado Brasileiro por omissão e negligência em relação à violência doméstica, fazendo orientações para que houvesse a revisão das políticas públicas existentes no país no âmbito dessa temática, e também a indicação de medidas a serem aplicadas no caso específico de Maria da Penha. Foi a primeira vez que, em nível internacional, um país veio a ser condenado pela postura em relação à violência doméstica presente em seu território. Após quase 20 anos de luta, Marco Antônio finalmente foi condenado e preso em 2002, porém, cumpriu apenas 2 (dois) anos da pena estipulada.

Com relação à Maria da Penha, a Comissão recomendou ainda uma adequada reparação simbólica. Assim, o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, batizou a Lei 11.340/2006 como Lei Maria da Penha, reconhecendo a luta de quase 20 anos desta mulher em busca de justiça contra um ato de violência doméstica e familiar. (CORTÊS e MATOS, p. 12, 2009).

Como podemos notar, a Lei Maria da Penha surgiu no ordenamento brasileiro como um mecanismo que vai além da punição ao crime de violência familiar e doméstica contra a mulher. A legislação especial denota aspectos educativos, conceituais e explicativos, que de certa forma a qualificam como capaz de abranger o enredamento das questões sociais, buscando promover uma mudança nos valores que foram disseminados durante séculos, que naturalizam esse tipo de violência nas relações de poder nesse âmbito e padronizam a supremacia masculina e subordinação feminina como fatores comuns e aceitos na sociedade.

2.1 Finalidades e características da Lei 11.340/2006

Por que criar uma legislação especial voltada ao combate à violência familiar e doméstica contra as mulheres?

Após a repercussão internacional do caso envolvendo Maria da Penha na época em que o Brasil foi responsabilizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, mostrou-se necessário que o Estado Brasileiro tomasse alguma medida que suprisse a falta de instrumentos legais eficazes que prevenissem e punissem os crimes de violência contra o gênero feminino, ao mesmo tempo em que oferecessem segurança jurídica e humanização dos serviços de atendimento para as vítimas de crimes nesse sentido.

A legislação brasileira não respondia de forma satisfatória à realidade, pois não oferecia proteção às mulheres e nem punia o agressor, de maneira adequada. A violação da integridade física e psicológica da mulher nas relações afetivas era classificada como lesão corporal leve, ameaça e injúria. O Código Penal estabelecia, como circunstância agravante da pena, as agressões praticadas contra pais, filhos, irmãos ou cônjuges. No entanto, a Justiça nem sempre considerava este artigo que, por sua vez, não continha a complexidade da violência doméstica em seus diversos aspectos e tipos de relações interpessoais. (CORTÊS e MATOS, p. 21, 2009).

Em meio a este cenário, a Lei Maria da Penha surge como uma resposta a todos os anos de submissão, violência e descaso que foram infligidos às mulheres. O dispositivo legal expressa em seu art. 1º que a “Lei cria mecanismos para coibir e

prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar”.

Sobre as disposições contidas nos primeiros artigos da Lei 11.340/2006, Bianchini (2012) preceitua que:

Apesar de o art. 1º da Lei referir-se à violência doméstica e familiar contra a mulher, o seu art. 5º delimita o objeto de incidência, ao preceituar que “para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero”. E não é só. Nos incisos do mesmo dispositivo legal antes citado, a Lei menciona o contexto em que a violência de gênero deve ser praticada: no âmbito da unidade doméstica, da família ou em uma relação íntima de afeto. Por fim, em relação às formas de violência, não obstante o caput do art. 5º fazer menção a cinco formas, o art. 7º, que trata de defini-las, deixa claro que elas são meramente exemplificativas, quando, ainda no caput, utiliza a expressão “entre outras”.

O art. 2º do referido diploma legal, ainda garante que “toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social”.

Vale ressaltar ainda que, o art. 7º da Lei 11.340/2006 se configura como um importante dispositivo cujo conteúdo abrange a conceituação e enunciação dos vários tipos de violência direcionada ao gênero feminino, quais sejam: a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Essa classificação prevista pela legislação especial não é exaustiva, tendo em vista que a expressão “entre outras” no caput do artigo abrange outras eventuais formas de agressão que possam ser enquadradas como violência doméstica e familiar, e, também, envolvendo condutas delituosas que se perpetuem com base em vínculos emocionais existentes entre a vítima e o agressor, antes ou durante os episódios de violência (o art. 5º, incisos I, II e III, é explicativo no que diz respeito às formas de ocorrência da violência contra a mulher), mesmo que as ações ou omissões não estejam previstas especificamente na Lei 11.340/2006.

Como podemos perceber, a Lei Maria da Penha trouxe muitos avanços para o ordenamento jurídico e à sociedade como um todo. Uma das inovações contidas no texto da referida ordenação é o Capítulo II, do título IV, que dispõe nas seções I, II, III e IV sobre as medidas protetivas de urgência que visam oferecer uma maior segurança física, psicológica e jurídica à vítima das agressões. Sobre o tema em questão, Gonzalez (2019) nos apresenta que:

[...] buscando atualizar a lei e lutando por mais efetividade e a proteção das mulheres, a Lei Maria da Penha trouxe inovações, que são as medidas protetivas que são colocadas a favor da vítima, buscando o afastamento do agressor do lar e da mulher, fornecendo inúmeros mecanismos protetivos, como a proibição e afastamento do agressor por todos os meios, incluindo e-mails, telefonemas, obrigação de prestação de alimentos ou até a proibição de visitar os filhos.

Ainda analisando as mudanças oferecidas pelo ordenamento especial, demonstra-se válido destacar uma importante alteração trazida pela Lei 11.340, que atingiu diretamente a postura e entendimento jurisprudencial que pairavam majoritariamente sobre os tribunais antes do diploma legal entrar em vigor. O art. 17 da norma proibiu expressamente “a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa”. Esse preceito objetivou, principalmente, obstar a impunidade dos agressores, ou seja, busca evitar que sejam aplicadas penas mais brandas ao réu que desconsiderem todo o sofrimento físico e psicológico causados à vítima.

Dessa forma, demonstra-se evidente que a famigerada Lei Maria da Penha foi criada com a finalidade de coibir, prevenir e combater a violência doméstica e familiar, criar mecanismos de proteção e urgência, proteger direitos fundamentais que foram negados durante séculos ao gênero feminino, dispor sobre as garantias de segurança jurídica para as vítimas e abranger conscientemente as mulheres por meio de políticas públicas educativas voltadas para essa temática.

3 A CONSTRUÇÃO SOCIAL E JURÍDICA DO GÊNERO FEMININO

A Lei Maria da Penha, como analisado anteriormente, foi criada com a finalidade de combater, prevenir e reprimir a violência, em suas mais variadas formas de se manifestar, contra as mulheres, no âmbito familiar, doméstico e em qualquer relação íntima de afeto, em razão do gênero. Dessa forma, nota-se que o legislador expressa a delimitação do “gênero feminino” como critério para a aplicação da legislação especial.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial [...].

Mas será que o legislador, na época em que a lei foi promulgada, apresentou claramente a intenção legal de abranger todas as pessoas que se enquadram no gênero feminino, independente de terem nascido com o sexo biológico masculino, mas se identificam socialmente como mulheres?

Como podemos depreender do Texto da Lei 11.340/2006, o conceito de “mulher”, palavra que foi utilizada para delimitar a atuação e eficácia das medidas e mecanismos de proteção previstos na legislação, acaba trazendo a ideia de restrição da abrangência desses dispositivos apenas ao sexo biológico feminino, pois nada se fala do gênero feminino no geral, ou seja, não foram incluídas na redação do texto de forma específica as mulheres transexuais.

Com base nisso, cumpre analisar os conceitos de gênero e sexo biológico, para efeitos de construção do “ser” feminino e do “ser” masculino. Após, serão apresentadas algumas descrições envolvendo a temática, visando enfatizar a manifestação do aspecto “identidade de gênero” e transexualidade, afim de que seja possível, posteriormente, verificar a possibilidade de aplicação da referida lei de acordo com o critério escolhido legalmente, levando em consideração a hipótese de abrangência de todas as mulheres que compõem o segmento do “gênero feminino”.

3.1. Sexo, Gênero, Identidade de gênero e transexualidade

Constantemente, os termos sexo e gênero são utilizados como sinônimos erroneamente, tendo em vista que uma parte considerável da sociedade não consegue, ainda, diferenciar ou, ao menos, identificar ligeiramente diferenças entre os vocábulos. Numa visão científica e biológica mais tradicional, o sexo e o gênero estão inteiramente interligados, havendo a correspondência em relação às duas situações, nas quais o sexo feminino manifesta o gênero feminino e, conseqüentemente, o sexo masculino denota o gênero masculino. Neste sentido:

A constituição dos conceitos de “sexo” e de “gênero” está, portanto, baseada em uma separação epistemológica, tipicamente moderna, entre campos disciplinares das ciências biológicas e das ciências humanas, divididas entre a natureza e a cultura -“sexo” e “gênero”, respectivamente. Se “gênero” diz respeito às construções históricas de uma identidade masculina ou feminina, ou às relações de poder entre homens e mulheres, essas temáticas fariam parte do objeto de estudo tradicionalmente concebido das ciências humanas. Em contrapartida, ao entender “sexo” conforme as características fenotípicas e genotípicas de corpos sexuados em “macho” e “fêmea”, essa categoria estaria situada no âmbito das biociências (OKA; LAURENTI; 2017).

O gênero, então, pode ser compreendido como uma construção social decorrente de experiências vivenciadas pelo indivíduo em seu meio, levando em consideração o ambiente, a cultura e até mesmo questões políticas. É importante salientar que a manifestação do gênero de um indivíduo não depende, necessariamente, das características sexuais biológicas do mesmo, sendo associado às características pré-estabelecidas e impostas a homens e mulheres desde o nascimento. Alguns exemplos disso seriam: a divisão de trabalho, o acesso e controle sobre recursos financeiros, os papéis sociais desempenhados, e as formas de se relacionar.

O sexo, numa visão mais biológica, compreende o conjunto de características físicas que distinguem os indivíduos, em decorrência dos caracteres sexuais que possuem (homem e mulher).

Nestes moldes, Choeri (2004, p. 52-53) preceitua que:

Enquanto o sexo representaria uma condição biologicamente prescrita aos indivíduos, consistindo no elemento da identidade humana que diferencia homens de mulheres com base em seus caracteres físicos; o gênero constituiria a construção sociocultural dessa identidade.

Bastos (2014, p. 26) compactua com este pensamento ao afirmar que:

Entretanto, embora sexo e gênero estejam ligados, não há necessariamente correspondência entre eles, uma vez que há indivíduos que, apesar de pertencerem a um sexo (na acepção, portanto, biológica do termo), têm o sentimento (gênero) de pertencerem ao sexo oposto [...].

Ainda nesse sentido, a identidade de gênero, repercute no cenário social atualmente, apresentando um conceito complexo em relação à “identidade personalíssima” do indivíduo, composto por características do consciente e inconsciente, e possuindo componentes referentes ao sexo que pertence ao ser humano e os elementos estabelecidos social e culturalmente a cada gênero.

Segundo considera Brandão (2010), a identidade de gênero se relaciona a “[...] uma construção social, não se apresentando, pois, de maneira uniforme em todas as épocas e lugares. Assim, depende da cultura, dos costumes e das criações oriundas da experiência social, tais como as leis, as religiões, a vida política”.

Conforme BASTOS (2014, p. 29):

A identidade de gênero é influenciada pelos atributos do sexo biológico (genético, gonádico e somático), pelas características típicas do papel social atribuído a cada sexo e, principalmente, pelo sentimento pessoal em relação à identidade sexual. Ou seja, diz respeito à manifestação do sentimento de pertencimento a um determinado sexo, cuja construção ocorre ao longo da vida, por influências biológicas e socioculturais, tendo, portanto, caráter nitidamente psicológico.

No que diz respeito à Transexualidade como seguimento da “identidade de gênero”, cumpre ressaltar que há uma aparente incompatibilidade psicossocial expressa entre o sexo e o gênero manifestado pelo indivíduo, oriunda do nascimento. Segundo Bastos (2014, p.31) “A transexualidade está relacionada ao sentimento ou desejo interno de adequação física ao que se é psicologicamente”.

De acordo com Szaniawski (2009):

O transexual, segundo conceitua a Associação Paulista de Medicina é o "indivíduo com identificação psicosssexual oposta aos seus órgãos genitais externos com o desejo compulsivo de mudança dos mesmos." São pessoas que apresentam genitais externos normais de um determinado sexo possuindo, porém, uma psique totalmente oposta ao seu sexo morfológico com intenção determinada de reverter sua genitália. Trata-se de um conflito oriundo da ruptura entre seu psique e sua realidade corporal. Esta situação gera desgosto em relação aos seus órgãos genitais e aos atributos secundários de um sexo que o indivíduo sente não ser seu.

Um exemplo aparente da transexualidade é o nascimento de uma pessoa com o sexo biológico masculino, sendo este registrado conforme estes moldes e educado durante a vida para exercer o papel social de “homem”. Entretanto, o indivíduo em questão tem a convicção íntima de pertencimento ao gênero feminino, expressando psicologicamente um papel que não é adequado às suas dimensões sexuais e físicas. Nessa exemplificação, o transexual claramente exprime uma identidade de gênero que destoa do estabelecido biologicamente para o seu sexo de origem, o que pode gerar desconforto emocional e a manifesta intenção de se adequar àquilo que o indivíduo deseja ser.

Estudos médicos revelam que a transexualidade se origina antes de a criança vir a ter capacidade de discernimento, surgindo por volta dos dois primeiros anos de vida. Contudo são conhecidos casos em que o aparecimento da transexualidade surge, até mesmo, antes do nascimento, durante o período fetal. Em outros casos, a transexualidade aparece na maturidade, denominada de transexualidade secundária (SZANIAWSKI, 2009).

É importante ressaltar ainda, que nem todos os transexuais exprimem o desejo imediato de fazer a cirurgia de redesignação sexual, tendo em vista que esse procedimento se condiciona à autonomia do indivíduo em decidir a respeito da possibilidade de adequação ou não ao sexo por meio do procedimento cirúrgico. Porém, é inegável que muitos transexuais almejem o reconhecimento jurídico e

social da sua situação, por meio da modificação do prenome e, conseqüentemente, do sexo, que constam em seu registro civil.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, pacificou jurisprudencialmente o entendimento de que é possível, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação sexual, a alteração de nome e gênero no assento de registro civil. O posicionamento do STF em favor dos transexuais constitui uma vitória referente aos direitos e interesses dessas pessoas, levando em consideração a falta de legislação que regule essas questões. Segue a ementa referente à decisão:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 4275, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019).

Diante do exposto, mostra-se imprescindível que o Direito necessita, ainda, se adequar melhor as mudanças existentes na sociedade no âmbito da isonomia, liberdade sexual e dignidade da pessoa humana, a fim de abranger legalmente àqueles que ainda se encontram “marginalizados” socialmente, promovendo a aceitação, dignidade, respeito à diversidade e a igualdade material de todos juridicamente.

Nas palavras de Gomes (2011): “o verdadeiro objetivo da Lei Maria da Penha é prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, não por razão do sexo, mas em virtude do gênero”. Em decorrência desse entendimento, o transexual que nasce com o sexo biológico masculino, mas expressa socialmente e psicologicamente o gênero feminino pode ser considerado “mulher” para efeitos de proteção jurídica, e fazer uso dos mecanismos coibidores previstos pela Lei 11.340/2006 no que diz respeito ao combate à violência de gênero exercida em ambiente doméstico e familiar, levando-se em consideração a abrangência do conceito de “gênero feminino”. Dessa forma, estaríamos elevando a discussão da situação dos transexuais no ordenamento jurídico brasileiro, a uma condição de igualdade material, para fins de inclusão social dessas pessoas. Com base nestas disposições, o próximo capítulo tratará dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais em relação à aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar contra mulheres transexuais.

4 A LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICAÇÃO AOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHERES TRANSEXUAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Após a análise referente ao contexto geral e características da Lei Maria da Penha, assim como também a investigação sobre os conceitos envolvendo a construção sociojurídica do gênero feminino com enfoque na transexualidade, cumpre-nos estudar a temática principal do presente trabalho, que diz respeito à possibilidade de aplicação da Lei 11.340/2006 aos casos de violência doméstica e familiar envolvendo mulheres transexuais no polo passivo.

Conforme preceitua Bastos (2014, p. 35):

A Lei nº 11.340/06 visa proteger da violência doméstica e familiar, baseada no gênero, toda “mulher”, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, de forma que não resta dúvida que indivíduos de sexo biológico feminino são beneficiários da referida norma.

A dúvida que ainda paira em decorrência da inconsistência doutrinária e jurisprudencial é a possibilidade ou não de aplicação da referida Lei Maria da Penha nos casos em que a pessoa constante no polo passivo tenha nascido com sexo originário masculino, mas expressa socialmente e psicologicamente o gênero feminino, exercendo o papel social de mulher, tendo em vista o seu inconformismo com as características físicas e sexuais oriundas do nascimento.

Com relação à aplicação da Lei 11.140/2006 as mulheres transexuais, Gonzalez (2019, p. 45) afirma que:

A transexualidade é a condição de uma pessoa que detém uma identidade de gênero diferente da atribuída ao nascimento, desejando ser aceito e viver como sendo uma pessoa do sexo oposto. Ora, a pessoa transexual também merece a proteção de sua dignidade, devendo o judiciário, o legislador, realizar uma interpretação à luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, princípio esse, que é devidamente assegurado pelo Estado Democrático de Direito.

É importante compreender ainda, que o sexo biológico não deve ser desconsiderado para efeitos de aplicação da lei, tendo em vista que é a principal maneira de delimitar a abrangência dos mecanismos protetivos e de urgência dispostos na Lei Maria da Penha. Entretanto o que se discute nesta problemática é que o sexo de origem não deveria ser o único critério utilizado para compreensão geral do que é Ser mulher, de forma que os indivíduos transexuais que manifestem identidade de gênero feminina também possam ser contemplados pela referida legislação especial.

Enquanto alguns doutrinadores concordam com a utilização da Lei 11.140/2006 voltada para o combate à violência doméstica contra mulheres transexuais, outros ainda sustentam uma visão negativa e conservadora em relação a esse entendimento. De acordo com Bastos (2013, p. 107), existem correntes doutrinárias a favor da proteção ao transexual e, conseqüentemente, contra, ou seja:

[...] uma corrente conservadora, segundo a qual os transexuais não são geneticamente mulheres, embora passem a ter órgão genital de conformidade feminina, descartando, portanto, a proteção legal especial; e uma corrente mais moderada, que reconhece a proteção da Lei Maria da

Penha aos transexuais, uma vez que suas características devem ser encaradas de acordo com a sua nova realidade física e morfológica.

Conforme essa premissa, LIMA (2014, p. 888) dispõe que:

[...] ainda que um transexual se submeta à cirurgia de reversão genital (neovagina), obtendo a alteração do sexo em seu registro de nascimento por meio de decisão transitada em julgado, não se pode querer equipará-lo a uma mulher para fins de incidência da Lei Maria da Penha, já que, pelo menos sob o ponto de vista genético, tal indivíduo continua a ser um homem. Se a Lei nº 11.340/06 é clara ao dispor que sua aplicação está restrita à violência doméstica e familiar contra a mulher, não se pode querer estender sua aplicação para uma pessoa que é considerada mulher apenas sob o ponto de vista jurídico, mas que continua a ser um homem geneticamente, sob pena de verdadeira analogia in malam partem.

Em contrapartida, BASTOS (2014, p. 38) disserta que:

Conquanto a norma seja expressa no sentido de apontar o sujeito passivo da violência por ela combatida, qual seja “mulher”, a dinamicidade das relações sociais tem exigido uma interpretação legal que leve em consideração as diversas dimensões do sexo, de forma a compreender como sendo “mulher” não só o indivíduo de sexo biológico feminino, mas também aquele que, apesar de ser biologicamente masculino, apresente sexo psicossocial feminino, ou seja, que manifeste identidade de gênero feminina.

Ainda em sentido favorável a incidência da norma, porém com ressalvas, Cunha e Pinto (2012, p. 34) afirmam que a lei Maria da Penha deve proteger os transexuais “[...] desde que a pessoa portadora de transexualismo transmute suas características sexuais (por cirurgia e modo irreversível) [...]”, de forma que possa receber o tratamento jurídico em conformidade com a sua nova realidade morfológica.

Como podemos depreender dos posicionamentos doutrinários, existem entendimentos que são consoantes com a aplicação da Lei 11.340/2006 em todos os sentidos às pessoas transexuais, independente da realização de cirurgia de redesignação sexual, assim como também há doutrinadores contrários à aplicação da referida lei em qualquer hipótese ao transexual, tendo em vista o argumento de que indivíduo transexual, mesmo realizando a cirurgia citada anteriormente, ainda continua sendo um homem geneticamente. Nesse contexto, ainda existem aqueles que defendem, de forma moderada, a aplicação da Lei 11.340/2006, nos casos envolvendo transexuais que passaram pela cirurgia de redesignação sexual irreversível.

Em relação aos entendimentos jurisprudenciais existentes no ordenamento brasileiro, é válido salientar que a possibilidade de aplicação da Lei 11.340/2006 ainda está em construção nos tribunais do país. A falta de inclusão objetiva dos transexuais no texto da Lei Maria da Penha contribui para a resistência de alguns magistrados em aceitar a proteção desses indivíduos perante os dispositivos legais, embora, seja predominante o posicionamento que permite a aplicação da Lei nas situações mencionadas.

Um dos casos em que o magistrado se posicionou contrariamente à aplicação da Lei 11.340/2006 à mulher transexual, ocorreu no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, em que o desembargador José Augusto de Souza negou a

concessão da proteção legal especial ao indivíduo transexual, por não ser formalmente considerado mulher.

Em Mato Grosso do Sul, o Tribunal de Justiça local traz entendimento diverso. O Desembargador José Augusto de Souza, no julgamento de Conflito de Competência, expressamente em seu voto afasta a incidência da Lei Maria da Penha quando a vítima for transexual que não tenha alterado seu registro civil. Em resumo, o relator entende que mulher é apenas quem assim nasce, ou quem tenha em seu registro civil o sexo feminino. Desconsidera, portanto, a situação fática, dando relevo à situação jurídica, vale dizer, entende que o sujeito deve ser formalmente mulher. (FERREIRA, 2014, p.12, apud Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul CC 2006.017235-4/0000-00).

Entretanto, em relação à posição favorável judicial nas situações de violência doméstica e familiar contra a mulher transexual, a Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães, da 1º Vara Criminal de Anápolis – GO, merece destaque nesse âmbito, quando decidiu pela aplicabilidade da Lei 11.340/2006 ao indivíduo nestas condições. Vejamos a íntegra dos principais elementos que construíram essa decisão:

11. No chamado princípio da igualdade ou da isonomia, busca-se assegurar a todos um tratamento idêntico, sem diferenciações e desigualdades. O artigo é claro quando aduz que tanto homens, quanto mulheres são iguais, possuindo, assim, os mesmos direitos e obrigações perante a Lei, não dando margem a qualquer forma de discriminação ou preconceito. Como corolário, homossexuais, bissexuais, travestis e transexuais também são detentores dos mesmos direitos assegurados aos demais cidadãos. 12. Dessa forma, o princípio da igualdade sem distinção de sexo e orientação sexual é a igualdade concedida, sem discriminação de orientação sexual, “reconhecendo, assim, na verdade, não apenas a igualdade, mas igualmente a liberdade de as pessoas de ambos os sexos adotarem a orientação sexual que quissem” SILVA, José Afonso da Silva. Curso de direito constitucional positivo. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p.224). 13. Como pilar de todo ordenamento jurídico constitucional e o maior de todos os direitos e garantias fundamentais das pessoas se desnuda o primado da dignidade da pessoa humana, sendo este um valor construído a partir da análise de um caso concreto. 14. Assim, o direito à dignidade é fundamental, cláusula pétrea! É a tutela de todas as pessoas, sejam elas mulheres, negros, pobres, homossexuais, índios, presos, portadores de deficiência, idosos, crianças e adolescentes [...]. 15. Nesta linha, fica claro que o princípio mencionado tem como núcleo a pessoa humana, não importando suas características individuais. Portanto, excluir ou não reconhecer direitos a uma pessoa apegando-se à sua orientação sexual, seria conceder tratamento indigno ao ser humano, ignorando a proteção constitucional da dignidade da pessoa humana. 16. Por último, merece referência o princípio da liberdade, que se desdobra em liberdade sexual, também previsto em nossa Carta Magna, devendo ser entendido como aquele em que o indivíduo pode agir da maneira que deseja, desde que não contrarie as regras esculpidas no ordenamento jurídico. 17. Direito à liberdade sexual, à autonomia sexual, à privacidade sexual, ao prazer sexual e à informação sexual livre de discriminações são alguns dos desdobramentos mais importantes dos primados da Igualdade e da Liberdade, que regulamentam a tutela da sexualidade. 18. É por pertencer a um Estado Democrático de Direito, que não se deve admitir imposição da opção sexual, sendo dever todos respeitar e serem respeitados em suas respectivas proteções e orientações sexuais. 19. O princípio da liberdade sexual garante ao indivíduo, sujeito de direitos e obrigações, a livre escolha

por sua orientação. Desse modo, todas as pessoas são livres, para escolher com quem se relacionam e com quem pretendem constituir família. [...] 22. É necessário ressaltar que a violência contra a mulher é uma forma específica, praticada por qualquer indivíduo, seja homem ou mulher, e dirigida à mulher. Acontece que, o termo “mulher” pode se referir tanto ao sexo feminino, quanto ao gênero feminino. Destarte, não teria sentido sancionar uma lei que tivesse como objetivo a proteção apenas de um determinado sexo biológico. 23. Assim, diz-se que aquele sistema normativo é baseada no gênero, pelo fato dessa violência se referir às características sociais, culturais e políticas impostas a homens e mulheres e não às diferenças biológicas entre homens e mulheres. Desse modo, a violência de gênero não ocorre apenas de homem contra mulher, mas pode ser perpetrada também de homem contra homem ou de mulher contra mulher. 24. Para tanto, importante fazer a seguinte distinção: a) sexo refere-se às características biológicas de homens e mulheres, ou seja, às características específicas dos aparelhos reprodutores femininos e masculinos, ao seu funcionamento e aos caracteres sexuais secundários decorrentes dos hormônios; b) gênero, por seu turno, diz respeito às relações sociais desiguais de poder entre homens e mulheres, que são o resultado de uma construção social do papel do homem e da mulher a partir das diferenças sexuais. [...] 39. Desta forma, apesar da inexistência de legislação, de jurisprudência e da doutrina ser bastante divergente na possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha ao transexual que procedeu ou não à retificação de seu nome no registro civil, ao meu ver tais omissões e visões dicotômicas não podem servir de óbice ao reconhecimento de direitos erigidos à cláusulas pétreas pelo ordenamento jurídico constitucional. Tais óbices não podem cegar o aplicador da lei ao ponto de desproteger ofendidas como a identificada nestes autos de processo porque a mesma não se dirigiu ao Registro Civil de Pessoas Naturais para, alterando seu assento de nascimento, deixar de se identificar como e torna-se ' ' por exemplo! Além de uma inconstitucionalidade uma injustiça e um dano irreparáveis! O apego à formalidades, cada vez mais em desuso no confronto com as garantias que se sobrelevam àquelas, não podem me impedir de assegurar à ora vítima TODAS as proteções e TODAS as garantias esculpidas, com as tintas fortes da dignidade, no quadro maravilhoso da Lei Maria da Penha. [...] 42. Diante do exposto acima, tenho com a emérita, preclara e erudita Desembargadora Maria Berenice Dias que transexuais que quem tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. (Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães, da 1º Vara Criminal de Anápolis – GO, no processo sob o nº 2011038738908).

Outro entendimento que merece destaque na jurisprudência brasileira foi o disposto pelo desembargador João Ziraldo Maia, da Quarta Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ), em julgamento que decidia sobre a aplicação de medidas protetivas a mulher transexual que sofreu agressões de seu companheiro. Vejamos os argumentos utilizados pelo Relator do caso:

A jurisprudência tem afirmativamente promovido socialmente a proteção de diversos segmentos sociais, já que o processo legislativo não acompanha a evolução social e a realidade que se apresenta na mesma velocidade. Não pode o Judiciário, pelo menos por ora, enquanto zelosa instituição Republicana, deixar de promover o bem social de forma isonômica e lançar a pecha discriminatória sobre aquela pessoa, detentora de inegável dignidade, embora nascida com sexo biológico masculino, socialmente vivencia a inadequação no papel social do gênero de nascença, e de forma ativa a identificação ostensiva correlata ao gênero oposto ao de nascimento. A vedação ao retrocesso impõe, por ora, uma interpretação extensiva da lei para alcançar esse segmento social que genericamente se identifica pelo

gênero feminino, como forma de promover, no mínimo, a elisão de qualquer medida de caráter socialmente excludente, valendo frisar que a integridade física, psíquica, sexual, patrimonial e moral do nacional é o que se pretende, no final das contas, proteger, quando se atravessa um requerimento de tutela de urgência na forma da lei 11.340/2006. É o que dispõe o artigo 7º do referido diploma. Ainda que assim não fosse, não impediria, pelo poder geral de cautela, na forma do artigo 282, inciso I, do CPP, diante da necessidade de evitar futuras práticas de infrações penais entre as mesmas partes, impor a proibição de manutenção de contato, na forma do artigo 319, inciso III do CPP. Se a finalidade social da lei é a proteção da mulher, em consideração às peculiares condições, esta peculiaridade, pelo menos por ora não se pode alijar o segmento social que genericamente se identifica pelo sexo feminino e que apresenta suas peculiares vulnerabilidades, sem que este Colegiado se posicione sobre a questão. Não e está, frise-se, punindo quem quer que seja, porquanto a pena, efetivamente esteja restrita à reserva legal, mas sim estabelecendo, pelo menos em caráter cautelar, a proteção. [...] Deixo de revogar as medidas protetivas deferidas nos autos do processo nº 013526-05.2017.8.19.0001 pela mesma razão salutar de evitação de novas contendas e proteção da dignidade da pessoa humana de ambos os contendores, sem qualquer discriminação decorrente do gênero social com qual se identificam as partes. (Relator: João Ziraldo Maia. Agravo de Instrumento nº 0048555.53.2017.8.19.0000).

De modo geral, considerando a abordagem literal do texto previsto na Lei Maria da Penha, percebemos que a interpretação voltada para aplicabilidade ou não da referida legislação aos transexuais abre espaço para entendimentos divergentes na jurisprudência, tendo em vista que não existe previsão legal específica que ofereça segurança jurídica e, conseqüentemente, proteção legal a essas pessoas. A taxatividade da Lei que implica o critério de abrangência tomando como base o sexo feminino ressalta ainda mais a necessidade de mudança sistemática no quesito legal e judiciário, visando a possível adequação do Direito às mudanças ocorridas na sociedade.

Tendo em vista a carência de Legislação voltada ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher transexual, em 2017, o senador Jorge Viana (PT/AC), apresentou o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 191, de 2017, que objetiva a alteração da redação do art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero. O projeto ainda está tramitando pelo poder legislativo, tendo recebido parecer favorável do Senado a sua aprovação, por meio do Parecer (SF) nº 42, 2019.

Em justificativa à proposta de lei apresentada, o Senador Jorge Viana dissertou que:

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de diploma legal que trata especificamente da violência doméstica e familiar contra a mulher: a Lei Maria da Penha - Lei nº 11.343, de 7 de agosto de 2006. Essa Lei buscou conferir ampla proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, criando diversos mecanismos para coibir e prevenir as mais diversas formas de violência a que são submetidas as mulheres do nosso país. Embora o foco inicial tenha sido a proteção da mulher, é cediço que o ordenamento jurídico deve acompanhar as transformações sociais. Nesse contexto, entendemos que a Lei Maria da Penha deve ter o seu alcance ampliado, de modo a proteger não apenas as mulheres nascidas com o sexo feminino, mas também as pessoas que se identificam como sendo do gênero feminino, como é o caso de transexuais e transgêneros. Estamos

falando, portanto, de conferir a proteção especial da Lei Maria da Penha a pessoas que se enxergam, se comportam e vivem como mulheres, e que, da mesma forma que as que nascem com o sexo feminino, sofrem violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral por parte de parentes, companheiros ou conviventes. Com esse propósito, a presente proposição acrescenta ao art. 2º da Lei Maria da Penha a expressão “identidade de gênero”, a fim de permitir a sua aplicação a transexuais e transgêneros que se identifiquem como mulheres. (Senador Jorge Viana, PSL nº 191, de 2017).

Dessa forma, a promulgação do projeto em questão, com a sua posterior vigência, representaria um avanço significativo para a população transexual, pois ao alterar a redação do texto legal, adicionando especificamente as mulheres em sentido geral, considerando também os indivíduos que manifestem identidade de gênero feminina independente do sexo biológico, o poder estatal estaria consolidando os direitos e interesses desse segmento social minoritário e, conseqüentemente, resolvendo um impasse jurisprudencial. A tutela jurisdicional, nesses casos de violência doméstica e familiar contra a mulher transexual, seria obrigatória, por vias de utilização dos mecanismos presentes na Lei 11.340/2006.

Ainda cumpre-nos ressaltar, diante de tudo que foi exposto no presente trabalho, que não existem obstáculos suficientes que justifiquem a impossibilidade de aplicação da Lei 11.340/2006 nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher transexual. Porém, pela falta de previsão legal específica, fica a critério do magistrado, conforme as características individuais de cada caso, aplicar a melhor legislação, segundo o seu entendimento, embora se tenha uma maior predominância de decisões que são favoráveis à aplicação da Lei Maria da Penha com o objetivo de proteger a mulher transexual, quando a violência ocorre criteriosamente conforme o estabelecido no dispositivo legal, em virtude da crença do agressor de sua superioridade de gênero em relação à vítima.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, conclui-se, inicialmente, que a Lei Maria da Penha (11.340/2006) surgiu no ordenamento jurídico brasileiro após uma luta contínua das mulheres pela consagração de seus direitos e interesses, com um longo histórico de conquistas que foram enfraquecendo aos poucos o poder patriarcal e a supremacia masculina. Um dos maiores símbolos dessa batalha na atualidade é a biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, homenageada pelo Estado Brasileiro com o batismo da lei em seu nome, depois de tantos anos de negligenciamento e injustiças. Tendo em vista o caso emblemático envolvendo Maria da Penha, o poder estatal se viu obrigado a construir uma legislação que fosse voltada à proteção e fortalecimento das mulheres juridicamente e socialmente.

A Lei nº. 11.340/2006 foi criada com o objetivo de combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres, seja a física, moral, patrimonial, sexual, psicológica, ou qualquer outro tipo de agressão baseada no gênero que venha a se apresentar conforme o caso concreto. Os mecanismos coibidores da violência perpetrada contra a mulher consistem nas inovações previstas pela legislação especial com intuito de impor tratamento mais eficaz e rigoroso aos agressores, afastando a incidência da Lei 9.099/95 para esses casos.

Além disso, partindo da conjectura de que a violência doméstica e familiar vai muito além da dominação patriarcal, devemos levar em consideração que

atualmente as relações de poder se encontram mais dinamizadas, embora desiguais, pois a noção de supremacia masculina ainda se mostra presente na sociedade, mesmo que em proporções mais enfraquecidas. Dessa forma, com base nesses pressupostos, podemos inferir dessa abordagem que os estudos voltados ao combate contra a violência doméstica, familiar e íntima devem se apegar a perspectiva de gênero, que se mostra um problema atual e condizente com a realidade das mulheres, que não se condicionam mais aos papéis rígidos impostos pelas diferenças biológicas. Assim, podemos adotar uma postura que enfatiza a construção social de gênero que visa à distinção do que é masculino e do que é feminino.

Sendo assim, a amplitude do que consideramos como “homem” ou “mulher” apresenta-se de uma forma que vai além do critério que estabelece apenas a análise do fenótipo do ser humano, ou seja, aquele que considera apenas o conceito de sexo biológico para delimitação do que é feminino e do que é masculino. A dinamicidade presente nas relações sociais exige atualmente uma interpretação da legislação que considere a diversidade e a pluralidade existentes na sociedade. A compreensão do que é ser “mulher” não deve se apegar apenas ao conceito de sexo de origem que restringe esse segmento apenas as suas características físicas e sexuais, mas, também, abranger todas aquelas pessoas que manifestem psicologicamente, socialmente e juridicamente a identidade de gênero feminina. O transexual feminino, como ficou demonstrado, apresenta uma inversão entre o gênero e as suas características físicas e sexuais, tendo em vista sua convicção pessoal influenciada por fatores genéticos, psicológicos, sociais, culturais, de pertencimento ao gênero oposto.

De modo geral, ainda é importante ressaltar os reflexos da situação da mulher transexual no âmbito jurídico e legal, decorrentes desse posicionamento que tem por base o gênero do indivíduo. A interpretação do disposto na Lei 11.340/2006 não encontra óbices de aplicação ao indivíduo que expresse identidade de gênero feminina, mesmo que tenha nascido com sexo biológico masculino, se a violência que essa pessoa venha a sofrer se adeque aos moldes previstos no dispositivo legal, ou seja, que reste comprovada a violência baseada no gênero e o estado de vulnerabilidade da vítima em relação ao agressor.

A jurisprudência nacional ainda está em construção em relação à temática, e, embora tenham se apresentado entendimentos que sejam contrários a aplicação da Lei Maria da Penha nos casos de violência perpetrada contra a mulher transexual no âmbito doméstico e familiar, é nítido que os posicionamentos favoráveis a estas situações se mostram predominantes e majoritários, consoante à interpretação do reconhecimento da mulher transexual em situação de vulnerabilidade como sujeito de direitos protegida pela Lei 11.340/2006.

Ainda não existe no ordenamento jurídico brasileiro uma previsão legal específica que proteja efetivamente e sem dúvidas hermenêuticas a mulher transexual da violência ocorrida no âmbito doméstico, familiar e da intimidade. Porém, o Direito, como promotor da justiça social, deve se atentar não só aos moldes formais da interpretação literal, mas também ao que está acontecendo no meio social em que está inserido. A identificação do indivíduo transexual feminino como sujeito de direitos abrangido pela Lei Maria da Penha equivale no âmbito jurídico a uma maior proteção e segurança voltadas para essas pessoas que já se encontram em vulnerabilidade perante a sociedade, inicialmente pelo preconceito em decorrência da aversão ao que consideram como “fora dos padrões”, e segundo pelo contexto de violência que podem vir a sofrer em decorrência do seu gênero.

Negar essa proteção legal ao grupo minoritário em questão é ignorar a realidade social na qual estamos inseridos.

Conclui-se com o entendimento de que o mundo jurídico, de forma geral, necessita se adequar as mudanças e evoluções com o intuito de abranger, cada vez mais, a diversidade presente nas relações sociais cotidianas, promovendo à isonomia, a dignidade da pessoa humana, a liberdade sexual, o respeito ao próximo e o combate ao preconceito e a discriminação nas mais variadas formas de se manifestar.

REFERÊNCIAS

AIRES, Kássio Henrique dos Santos. A mulher e o ordenamento jurídico: Uma análise do tratamento de gênero pela legislação civil brasileira. **Âmbito Jurídico**. Publicado em: 01 nov. 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-mulher-e-o-ordenamento-juridico-uma-analise-do-tratamento-de-genero-pela-legislacao-civil-brasileira/>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

BASTOS, Tatiana Barreira. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: análise da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006): um diálogo entre a teoria e a prática. 2.ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

BASTOS, Rebeca Maria Marques. **Aplicabilidade da Lei Maria da Penha**: Uma questão de sexo biológico ou de identidade de Gênero?. Publicado em: 2014. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27742/1/2014_tcc_rmmbastos.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2020.

BIANCHINI, Alice. **Objetivo e objeto da lei Maria da Penha** - arts. 1º e 5º da lei 11.340/2006. Publicado em: 2012. Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814322/objetivo-e-objeto-da-lei-maria-da-penha-arts-1-e-5-da-lei-11340-2006>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

BLUME, Bruno André; CEOLIN, Monalisa. **O que você precisa saber sobre a Lei Maria da Penha**. Publicado em: 2015. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/lei-maria-da-penha-tudo-sobre/>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRANDÃO, Delanio Câncio. Relações de gênero: Análise história e jurídica das relações de gênero. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-77/relacoes-de-genero-analise-historia-e-juridica-das-relacoes-de-genero/>>. Publicado em: 2010. Acesso em: 28 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 11 nov. 2020.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei nº. 191, de 2017**. Altera a redação do art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129598>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

_____. Senado Federal. **Parecer nº 42, de 2019**. Relator: Senadora Rose de Freitas. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7956346&ts=1593911504624&disposition=inline>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI nº 4275/DF**, Relator: Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, Brasília: DJ nº 45 do dia 09/03/2018, 2009. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399205/false>>. Acesso em: 29 nov. 2020

CALADO NETO, Aloisio Barbosa. Violência na família: Lei Maria da Penha. Publicado em: 2011. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/violencia-na-familia-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. A expansão da proteção de gênero prevista na Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha. São Paulo: **Cadernos Jurídicos**, ano 17, nº 43, p. 37-51, Abril-Junho/2016.

CHOERI, Raul Cleber da Silva. **O conceito de identidade e a redesignação sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

CORTÊS, Iáris Ramalho; MATOS, Myllena Calasans de. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida**. Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário. 2. ampl. e atual. Distrito Federal: Apoena Pinheiro, 2009.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FERREIRA, Vinícius de Almeida. **Aplicabilidade da Lei Maria da Penha em favor de transexuais em hipóteses de violência doméstica e familiar**. Publicado em:

2014. Disponível em:

<https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/ViniciusdeAlmeidaFerreira.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2020.

GOMES, Laura Nayara Gonçalves Costa. **A aplicação da Lei Maria da Penha ao gênero feminino**. Publicado em: 2011. Disponível em:

<http://www.lex.com.br/doutrina_23343224_A_APLICACAO_DA_LEI_MARIA_DA_PENHA_AO_GENERO>. Acesso em: 28 nov. 2020.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos humanos das mulheres e a comissão interamericana de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva. 2013.

GONZALEZ, Yngrid Sgrignoli. **Lei Maria da Penha e sua aplicabilidade aos transexuais**. Publicado em: 2019. Disponível em:

<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/viewFile/7681/67648233>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. **Decisão processo n.º 201103873908**.

Magistrada Ana Cláudia Veloso. 23 de setembro de 2011. Disponível em:

<<http://www.tjgo.jus.br/decisao/imprimir.php?inoid=2251460>>. Acesso em: 29 nov. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2014.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. A mulher casada no Código Civil de 1916. Ou, mais do mesmo. **Textos de História**, vol. 12, nº 1/2, 2004.

MARTINS, Vicente. **A Lei de 15 de outubro de 1827**. Publicado em: 24 out. 2001.

Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/482/A-lei-de-15-de-outubro-de-1827>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

OKA, Mateus; LAURENTI, Carolina. **Usos e implicações dos termos “sexo” e**

“gênero” nas publicações de ciências da saúde. Publicado em: 2017. Disponível em: <<http://www.sies.uem.br/trabalhos/2017/3137.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito do V Juizado de Violência Doméstica da Comarca da Capital que indeferiu medidas protetivas ao agravante não identificado. **Agravo de Instrumento nº 0048555-53.2017.8.18.0000**.

Relator: João Zivaldo Maia, Data do Julgamento: 05/09/2017, 4ª Câmara Criminal, 2017. Disponível em:

<<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/PJRJviolenciadomesticamulherestrans.pdf>>. Acesso em: 29 nov. 2020.

SZANIAWSKI, Elimar. **A transexualidade e a adequação do assento de nascimento**. Publicado em: 2009. Disponível em:

<<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-transexualidade-e-a-adequacao-do-assento-de-nascimento/4361>>. Acesso em: 28 nov. 2020.